

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Wladimir Costa)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera diversos dispositivos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, visando disciplinar o patrocínio e programas religiosos no Serviço de Rádio-difusão Comunitária.

Art. 2º O inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições, hábitos sociais, pensamentos e credos religiosos da comunidade.” (NR)

Art. 3º O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 1 É vedado o proselitismo de qualquer natureza,

salvo o religioso, na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.” (NR)

Art. 4º O artigo 15 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15.

§ 1º Cada entidade integrante do Conselho Comunitário, de que trata o art. 8º desta Lei, terá direito a, no mínimo, uma hora de programação diária.

§ 2º As entidades religiosas reconhecidas juridicamente e que estejam instaladas dentro da área de atuação da emissora, constituídas a mais de dez anos na respectiva unidade da federação e possuírem templos ou igrejas na jurisdição da emissora, terão direito a uma hora de programação diária aos sábados e aos domingos no período compreendido entre as seis horas e as vinte horas.”
(NR)

Art. 5º Acrescente-se à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, o seguinte artigo:

“Art. 15-A. É assegurada a divulgação de eventos promocionais e beneficentes a entidades filantrópicas ou assistenciais, organizações não governamentais, sindicatos e outras entidades sem fins lucrativos com isenção de pagamento de patrocínio ou qualquer outra taxa.

Parágrafo Único. A emissora deverá disponibilizar na sua programação diária até cinco inserções de, no máximo, trinta segundos para veiculação dos eventos constantes do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 6º O artigo 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 1º e § 2º:

“Art. 18.

§1º As chamadas e caracterizações de patrocínio, sob a forma de apoio cultural, não poderão ter tempo de locução maior do que cinco segundos.

§2º É vedado aos locutores deste serviço o depoimento testemunhal, próprio ou de entrevistados, de produtos e serviços.” (NR)

Art. 7º O inciso II do parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

II – multa de no máximo dois mil reais; e” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço de Radiodifusão Comunitária instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, é um serviço, sem fins lucrativos, de rádio em FM, frequência modulada. Com alcance limitado a um quilômetro, o atendimento é restrito a uma comunidade ou bairro. Os principais objetivos da criação deste serviço foi, dentre outros, o desenvolvimento do convívio social e integração da comunidade atendida, atendendo aos preceitos de ampla difusão de idéias, estímulo da cultura e tradições locais. Este projeto visa melhorar alguns dispositivos da Lei com o intuito de manter o caráter comunitário e sem fins lucrativos na operação destas rádios além de possibilitar a manifestação religiosa nas mesmas.

Para afastar de um possível foco comercial a divulgação de patrocínios, sugere-se o controle da chamada dos mesmos limitando o tempo de locuções em cinco segundos. Igualmente, ao se impedir aos locutores de realizarem depoimentos testemunhais, visa-se coibir a prática velada de propagandas.

Ressaltando o caráter de utilidade pública das rádios, estabeleceu-se critérios claros de distribuição de tempos nas suas programações diárias para divulgação de eventos de interesse da comunidade. Estes eventos serão isentos de pagamento de qualquer taxa. Contribuindo com o fomento do pluralismo cultural, a discussão de idéias e participação igualitária nas emissões, garantiu-se o direito a cada entidade membro do Conselho Comunitário um espaço de uma hora diária para programas exclusivos de sua responsabilidade. Igualmente, garantiu-se a entidades de cunho religioso também o direito a uma emissão diária de uma hora nos fins de semana.

Por fim, visando coibir a prática de infrações a esta Lei, foi instituído um valor para a multa estipulado em, no máximo, dois mil reais.

Face ao exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado Wladimir Costa
PMDB /PA